



Processo nº : 10825.001096/99-51

Recurso nº : 115.601

Acórdão nº : 203-08.431

Recorrente : COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, conforme definido no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. **Preliminares rejeitadas.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. 1. A base de cálculo das Contribuições ao PIS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica. 2. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro. 3. A concessionária de veículos novos, desde que emite nota fiscal de venda, não pode eximir-se de considerar o valor total da venda como base de cálculo da Contribuição para o PIS, face à cumulatividade instituída por lei.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Cancela-se o lançamento relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, em virtude de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 88.

DCTF CONFISSÃO DE DÍVIDA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA E ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. Incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, que estabelece aplicação de multa moratória.

JUROS DE MORA. Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa.

TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros



Processo nº : 10825.001096/99-51

Recurso nº : 115.601

Acórdão nº : 203-08.431

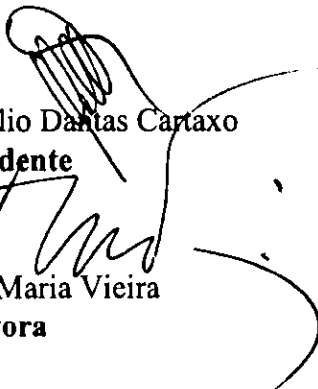
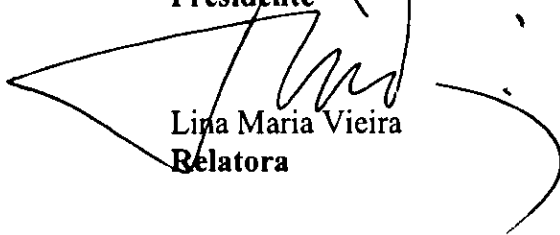
será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de nulidade do auto de infração; e II) por maioria de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo, que negavam provimento quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

Recorrente : COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e seguintes, relativo ao recolhimento a menor da Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIS, nos períodos de apuração de setembro de 1995 a julho de 1997, por infringência ao art. 3º, "b", da LC nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88, art. 69, IV, "b", da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90, arts. 2º, IV, "b", da Lei nº 8.218/91, art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, arts. 2º, I, 3º e 8º, I, e 9º da MP nº 1.212/95 e arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da MP nº 1.249/95 e reedições.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 26 a 43, acompanhada dos docs. de fls. 45 a 100, arguindo, em preliminar, a nulidade do auto de infração, em virtude de afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) da isonomia (arts. 5º, *caput* e 150, II, da CF) e da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF). Alega que a ação declaratória de inconstitucionalidade nº 1/DF não julgou a cumulatividade da COFINS, mas apenas a cumulatividade relativa ao PIS, defendendo a tese da não-cumulatividade.

No mérito alega ser revendedora de veículos da marca Chevrolet – GM, sendo seu principal objeto a intermediação nos negócios de compra e venda de veículos novos entre a montadora e o consumidor final, sendo o seu faturamento a comissão que recebe pela venda dos veículos, vez que o custo de cada um é transferido para outra pessoa jurídica, no caso a montadora – GM, não representando, portanto, faturamento da impugnante.

Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora e a multa de ofício, ponderando que não pode ser penalizada por declarar, espontaneamente suas obrigações ao Fisco, ressaltando que as diferenças apuradas decorreram de interpretação legal e não sonegação ou omissão de receitas, devendo ser cancelada a multa ou aplicada a prevista na Lei nº 9.298/96.

Julgando o feito, às fls. 106 a 115, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando seu *decisum*:

"Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. QUESTIONAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A apreciação da inconstitucionalidade de leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Contribuição para o PIS/Pasep



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

(...)

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO.

O conceito jurídico de faturamento é o mesmo de receita bruta.

CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS. NATUREZA DAS OPERAÇÕES.

As operações comerciais praticadas pelos concessionários de veículos representam venda mercantil, e o seu produto representa faturamento.

Normas Gerais de Direito Tributário

(...)

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

É inaplicável às penalidades pecuniárias o princípio de vedação ao confisco, visto terem caráter punitivo.

JUROS DE MORA. SELIC.

É legalmente permitida a incidência de juros de mora calculados com base na Selic.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada e com guarda de prazo a interessada apresenta o recurso voluntário à fl. 120, invocando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Às fls.160 e seguintes apresentação pelo contribuinte de relação de bens a serem arrolados para o prosseguimento do recurso voluntário interposto, na forma prevista na IN SRF nº 26/01.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A. PRELIMINARES

Ab initio é de se registrar que não procedem as preliminares levantadas pela recorrente, de nulidade da peça vestibular, de inconstitucionalidade da cobrança do PIS tendo como base o faturamento mensal e afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do confisco e da isonomia.

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA

O auto de infração vergastado preenche todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e contém todas as informações necessárias ao pleno exercício de direito de defesa do sujeito passivo. Ademais, somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou com preterição do direito de defesa, conforme definido no inciso I do artigo 59 do referido diploma legal, o que inocorreu na espécie em questão.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e de afronta aos princípios constitucionais, há que se frisar que a tributação levada a efeito considerou a totalidade dos resultados da atividade da empresa, sob estrita observância da lei, que não foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema.

Como bem fundamentou a autoridade julgadora singular, cuja razões de decidir acolho, os princípios de vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da isonomia consagrados em nossa Carta Magna são princípios dirigidos ao legislador.

A lei que cria um tributo deve, em tese, atentar somente para os interesses do povo e para o bem-estar do país. Assim, quando o Poder Legislativo faz as leis deve orientar-se por tais princípios, vez que o arquétipo genérico de cada tributo está traçado no Texto Supremo e dele não pode o legislador ordinário se afastar.

Assim, como as leis aplicadas ao presente litígio não foram consideradas inconstitucionais e, como a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102 da Carta



Processo nº : 10825.001096/99-51

Recurso nº : 115.601

Acórdão nº : 203-08.431

Magna, não cabe à autoridade administrativa discuti-la, limitando-se tão-somente a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor.

Nesse sentido se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda que reconhecem que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal).

Em razão do exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

B. MÉRITO

1. PIS. BASE DE CÁLCULO

A questão de mérito prende-se à apuração da base de cálculo do PIS que, segundo a recorrente, é a margem de lucro na comercialização de veículos novos, ou seja, a diferença entre o valor pelo qual o veículo é recebido da empresa montadora (GM) e o valor pelo qual o mesmo é vendido ao consumidor final.

Alega que somente pode ser considerada receita da empresa o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que a recebe e que a concessionária é um mero representante da montadora, sendo seu faturamento a comissão que recebe pela venda dos veículos, vez que transfere, imediatamente à montadora, os valores que, computados como receita, se referem ao preço de aquisição de cada veículo novo da quota ajustada, através do contrato de concessão.

Entendo, s.m.j., que os argumentos apresentados pela recorrente não podem prosperar, na medida em que as provas trazidas aos autos (docs. de fls. 237/238) demonstram a realização de operação de compra e venda, a consumidor final, não restando comprovado, quer através de contratos, quer de lançamentos na escrita contábil e fiscal da concessionária de veículos e da produtora de veículos automotores a alegada venda por consignação.

Por se tratar da mesma matéria, já enfrentada pelo ilustre Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, peço vênica para transcrever seu voto, proferido no Recurso 116.576, Acórdão nº 203-08.047, cujos fundamentos acolho por inteiro:

"Trata-se de insurgimento contra a exigência da Contribuição para o PIS, cobrada com base no faturamento da Recorrente, que entende ser devedora da base correspondente, exclusivamente à margem que aufera nas vendas de veículos zero quilômetro, de fabricação General Motors.

Isto porque, segundo o seu entendimento, é mera consignatária dos produtos novos comercializados, segundo diversos argumentos expendidos, dentre os quais o penhor mercantil.



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

Muito embora com aparência factível, as razões da Recorrente claudicam a partir da constatação de que emite Nota Fiscal de venda dos produtos fabricados pela General Motors, da qual é Concessionária.

Nesse passo, muito embora gravado o produto com penhor mercantil, e, ainda, não sendo permitida sua comercialização para outro adquirente que não seja o consumidor final, difícil caracterizar a ocorrência de consignação, uma vez que, essas condicionantes foram pactuadas em contrato, celebrando a livre vontade entre as partes.

No meu sentir, o que falta comprovar para caracterizar a venda por consignação é a cláusula contratual estabelecendo o retorno do bem ao fabricante caso a venda não seja concretizada por qualquer razão.

Assim, como a emissão da Nota Fiscal para o consumidor final, se dá pela Concessionária ora Recorrente, em relação às vendas consideradas na Ação Fiscal, ao contrário do que ocorre nos dias atuais nas vendas dos veículos do tipo Celta da General Motors onde a Concessionária apenas recebe a margem de lucro, aí sim, funcionando como mera intermediária, porque a Nota Fiscal é emitida para o consumidor final pelo fabricante, não vejo como abrigar o direito da Recorrente".

Portanto não restam dúvidas de que as operações realizadas pela impugnante são de compra e venda de veículos e prestação de serviços e estão inseridas no que determina a LC nº 7/70, art. 3º "b", posteriormente alterada pela Lei nº 9.718/88, arts. 2º e 3º.

Ademais, nossos Tribunais, em reiterados julgados têm se pronunciado que a empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro, conforme se observa dos Acórdão abaixo transcritos:

"Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193807

Processo: 1999.03.99.079425-2 UF: SP

Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da Decisão: 04/10/2000 Documento: TRF300053176

FONTE: DJU DATA: 25/10/2000 PÁGINA: 102

RELATOR: JUIZ CARLOS MUTA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - FATURAMENTO CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS.

- 1. O faturamento, para efeito de apuração da BASE de CÁLCULO da COFINS e da contribuição ao PIS, no caso das empresas sujeitas à concessão mercantil de que trata a Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80, não pode ser limitado à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda, ao consumidor.*
- 2. A legislação não trata o concessionário como mero intermediário, cujo faturamento pudesse ser apurado com BASE apenas na "comissão" recebida pela comercialização dos veículos, salvo na hipótese da venda direta (§ 1º do artigo 15 da Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80), que é exceção confirmatória da regra.*
- 3. O artigo 5º da Lei n.º 9.716/98, no que autoriza a escrituração da venda de veículos usados, adquiridos para revenda, ou recebidos como parte de pagamento na aquisição de novos ou usados, como operação de consignação, apenas confirma, por exclusão, a regra de que as operações relativas à comercialização de veículos novos têm conotação jurídica diversa.*
- 4. Em casos que tais, diante de evidência de tal ordem, não se pode autorizar a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS apenas sobre a diferença financeira entre preço de aquisição e preço de venda, tal como pretendido, na medida em que faturamento próprio do contribuinte, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial, sem que com isto esteja sendo violada a capacidade contributiva ou incorrendo a tributação em confisco.*

Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54282

Processo: 1998.04.01.057723-6 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da Decisão: 03/08/2000 Documento: TRF400076899

Fonte JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO

Ementa: COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.

- 1. A base de CÁLCULO das contribuições ao PIS e à COFINS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica.*
- 2. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro.*
- 3. Apelação improvida.*



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59472
Processo: 1999.04.01.086045-5 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da Decisão: 18/05/2000 Documento: TRF400078171

Fonte DJU DATA:08/11/2000 PÁGINA: 127

Relator JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A).

Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.

1. Pela relação contratual e fática apresentada, o que ocorre efetivamente é a consolidação da propriedade do bem perante a concessionária, em contrato de compra e venda perante o estabelecimento industrial, propiciada através de financiamento, em regime de crédito em conta-corrente, efetuado pela instituição financeira. Há pelo menos duas relações contratuais distintas, uma compra e venda e um mútuo, estabelecidas entre três pessoas jurídicas distintas.

2. Sendo claro que necessitando ou não da utilização de valores de terceiro (Banco) para o pagamento de suas aquisições perante o estabelecimento industrial, e que este valor é integralmente repassado ao consumidor final, resta aperfeiçoado com todos os contornos a definição legal de faturamento, como a somatória do total das entradas e saídas do estabelecimento, ou, na definição da BASE de CÁLCULO firmada pela Lei Complementar 70/91, a receita operacional bruta (art. 2º).

3. Revelando a documentação encartada uma operação de venda, se diversos são os efeitos concretos, dada a alegada manietação da impetrante pelo estabelecimento industrial, tais defeitos fáticos não são alegáveis contra a imposição tributária (art. 118, inciso II, do CTN). Devido o tributo pela subsunção do fato à norma tributária, das consequências daí decorrentes (o pagamento do tributo), não se livra a impetrante com o argumento de fato, e não jurídico, do gravame lhe corroer quase "41,15% (sic fls. 19) de sua receita bruta".

2. SEMESTRALIDADE DO PIS

A matéria relativa à semestralidade do PIS encontra-se, atualmente, pacificada, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim

[Assinatura] 9



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º) ...”.

Portanto, para o fato gerador do mês de setembro de 1995, constante do lançamento, deve ser aplicada a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

3. LANÇAMENTO FORMALIZADO COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

A Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, expedida pela Secretaria da Receita Federal, veda a constituição de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e determina aos Delegados da Receita Federal (art. 2º) e de Julgamento (art. 3º), o cancelamento do lançamento baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA.

Dispõe referido ato normativo em seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento”.

No julgamento de referido Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal : CF, art. 195, § 6º : contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei; conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95 – “aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei no. 9.715, de 25.11.98, art. 18.

III – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias”.

 10



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

Portanto, o lançamento do crédito tributário relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, deve ser cancelado, tendo em vista afronta ao princípio da anterioridade previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna, conforme decisão do STF.

Com fulcro, pois, no Decreto nº 2.364/97, que determina à Administração Pública Federal a observância de normas de procedimentos, em razão de decisões Judiciais, e respaldada no parágrafo único de seu art. 4º, abaixo transcrito, afastado da presente exigência, o período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, lançado com base na Medida Provisória nº 1.212/95.

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.

4. DCTF E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pretende a recorrente ver afastada a aplicação da multa de ofício, arguindo que “a falta de recolhimento do imposto devidamente apurado e declarado enseja ação de cobrança e não lançamento através de auto de infração”, que no caso, deve ser cancelado e que “a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva”.

Alega que declarou espontânea e tempestivamente em sua contabilidade e ao Fisco, através das declarações de IRPJ (fls. 20/25), e DCTF (fls. 16/17), os valores corretos, não cabendo a aplicação de multa, pois a diferença apurada pelo Fisco decorreu de interpretação legal e não de sonegação ou omissão. Ademais, aponta como confiscatória a multa de 75% e que pede seja a mesma cancelada ou reduzida a 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96.

Efetivamente, os débitos tributários informados regularmente pelo contribuinte em DCTF, antes do início da ação fiscal, formaliza a exigência dos créditos tributários nela descritos e, se não forem pagos, no prazo de vinte dias, após seu início, deverão ser comunicados à PGFN, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme determina a IN SRF nº 77/98.

No caso em apreço verifico que os valores referentes a base de cálculo e as quantias devidas a título de PIS e de COFINS, apesar de não recolhidos em sua totalidade, foram informados pelo contribuinte às fls. 16 e 17, com confirmação de entrega das DCTF e nas Declarações de Rendimentos de fls. 20 a 25, coincidindo com as importâncias apurados pela fiscalização, constantes da folha de continuação ao Auto de Infração - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 02).



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

Assim, sobre os valores devidos, declarados e não recolhidos impõe-se que sua cobrança se realize com os acréscimos de juros e multa de mora, não sendo cabível a imposição de multa de ofício.

Trago à colação, como fundamento do exposto, o voto vencedor proferido pelo Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator-Designado no Acórdão nº 202-12620, cujas razões de decidir acolho e transcrevo, em parte:

“Os débitos consignados em DCTF constituem dívida confessada, sendo passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, ex vi do artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, a saber:

‘Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizará o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito da cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Tal entendimento está consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme alguns arestos que transcrevo:

“Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.” (STF, 2ª Turma, AgRg nº 144.609-9, Rel. Mauricio Corrêa, DJ de 01.09.95).

“Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte.” (STJ, 1ª Turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.05.95, p. 12.327).

Entretanto, em que pese a desnecessidade de lançamento formal em débitos declarados espontaneamente, como acima demonstrado, se a autoridade administrativa o efetuar, não há como considerá-lo nulo. É cediço que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142) e mesmo na hipótese de lançamento por homologação, em que o lançamento se considera efetivado pelo decurso do prazo de 05 anos do fato gerador, há que se obedecer o

12



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

pressuposto do pagamento antecipado do tributo. As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, quando não acompanhadas de pagamento do tributo, não pode ser caracterizada como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento.

A propósito, a própria Fazenda retificou sua posição inicial de cancelamento da exigência de débitos declarados em DCTF quando, na NOTA MF/COSIT nº 61, de 27 de janeiro de 1998, estabelece, em seu item "c":

'considerando, todavia, que, em vista do tempo transcorrido ou por outros fatores, não seja possível a cobrança mediante a DCTF, os órgãos lançadores e julgadores de 1ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio mais viável (A.I.), até porque este último, embora aqui seja entendido desnecessário, não é porém nulo (art. 59 do PAF).'

Além disso, a Secretaria da Receita Federal regulou procedimentos de auditoria fiscal dos valores declarados em DCTF com a edição das Instruções Normativas nºs 45, de 05.05.98, 77, de 24.07.98, e 126, de 30.10.98. Através desses atos, estabeleceu-se a obrigatoriedade de auditoria interna sobre os valores declarados em DCTF e as hipóteses em que o crédito deve ser exigido por meio de lançamento de ofício.

Isso se deve, principalmente, à necessidade de ajustes nos valores declarados, em razão de fatos supervenientes, tais como: o dispositivo legal em que se baseia a apuração do tributo ter sido julgado inconstitucional pela Suprema Corte ou pedidos de compensação posteriores à declaração.

Sendo assim, resta claro que os valores declarados em DCTF estão sujeitos à cobrança mediante lançamento de ofício.

Vislumbro, porém, não ser aplicável multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, que estabelece aplicação de multa moratória.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Recurso Especial nº 180.918/SP, de 14 de fevereiro de 2000, por unanimidade de votos, confirmou o entendimento de que o débito declarado deve ser exigido com multa de mora, a saber:

'EMENTA – AUTO LANÇAMENTO – TRIBUTO SERODIAMENTE RECOLHIDO – MULTA – DISPENSA DE MULTA (CTN/ART. 138) – IMPOSSIBILIDADE. Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso.'

13



Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

Repele-se a aplicação da multa de ofício na hipótese de valores declarados em DCTF e não pagos. Não pode a autoridade tributária dar tratamento diferente a contribuintes em situação equivalente, pois não existe em Direito a contradição lógica, isto é, normas distintas para o mesmo fato. O § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 prevê a cobrança do débito declarado em DCTF com multa de mora. Sendo esse o caso sob exame, a exigência da multa de ofício teria ferido os dispositivos legais aplicáveis à DCTF, reduzindo-os à total inutilidade, sem a necessária fundamentação legal."

TAXA DE JUROS. SELIC

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos juros baseados na Taxa SELIC, alegando que a mesma tem caráter remuneratório, sendo abusiva a sua cobrança.

A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

"Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial".

Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifo nosso).

 14



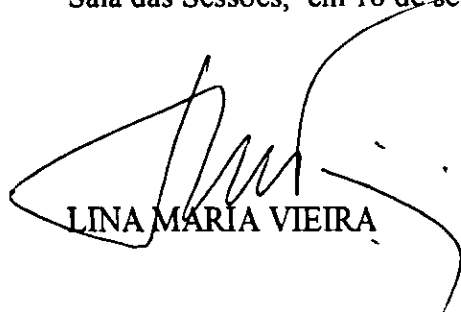
Processo nº : 10825.001096/99-51
Recurso nº : 115.601
Acórdão nº : 203-08.431

No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar que a empresa concessionária de veículos automotores deve recolher a Contribuição para o PIS sobre o faturamento (receita bruta) e não apenas sobre a margem de lucro, devendo ser observada a semestralidade, insita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, para os fatos geradores ocorridos no mês de setembro de 1995, excluindo-se da exigência o período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos da IN SRF nº 06/2000, bem como a multa de ofício, nos termos do § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.


LINA MARIA VIEIRA